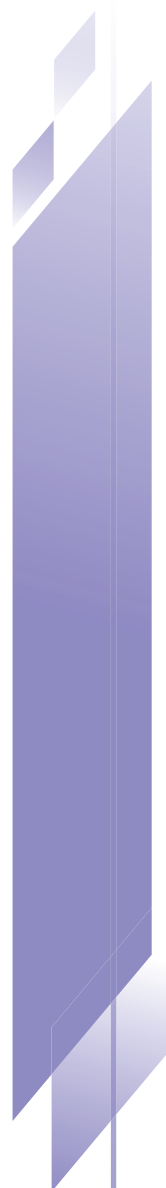


3

**ATIVIDADES DO MINISTÉRIO
PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS**



3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3.1 DA INSTITUIÇÃO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, previsto no art. 73 da Constituição Federal e no art. 130 da Constituição Estadual, tem sua organização, funcionamento e competências disciplinadas em lei, funcionando como órgão de defesa da sociedade perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Para se atingir o seu ofício constitucional, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado compete:

- I** – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo perante o Tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário, e promovendo as ações judiciais destinadas à proteção desses interesses, quando necessárias e pertinentes à sua atuação funcional;
- II** – manifestar-se em todos os processos da competência do Tribunal, sendo obrigatória a oportunidade de manifestação nos processos de representação, denúncias, prestação e tomadas de contas;
- III** – comparecer às sessões do Tribunal e manifestar-se, verbalmente ou por escrito;
- IV** – solicitar, de ofício, à Procuradoria-Geral do Estado a adoção de medidas judiciais para a indisponibilidade e o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, ou a adoção de outras medidas cautelares, e, por solicitação de Câmara ou do Plenário do Tribunal, a adoção preventiva desses procedimentos judiciais, quando houver justo receio de que o julgamento do Tribunal possa ser ineficaz pelo decurso de tempo;
- V** – acompanhar junto à Procuradoria-Geral do Estado as cobranças judiciais de imputações de débitos e multas decorrentes de decisões exaradas pelo Tribunal;
- VI** – interpor os recursos permitidos em Lei;
- VII** – representar, motivadamente, perante o Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal; e,
- VIII** -fiscalizar o atendimento do disposto no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado era composto por seis cargos de Procuradores até a Emenda Constitucional nº 77, de 03 de outubro de 2013, publicada no dia 07, subsequente, estando providos, no momento, somente dois cargos.

Desde a sua instituição, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado vem funcionando precariamente, já que nunca pode contar com a totalidade de seus membros.

O Ministério Público de Contas do Estado contou no final do 1º trimestre de 2014 com apenas 10 (dez) servidores, sendo 5 (cinco) comissionados e 5 (cinco) efetivos.

Percebe-se que este número de servidores é bastante reduzido para realizar todas as funções inerentes à Instituição, havendo um descompasso enorme entre a estrutura organizacional e de pessoal do Tribunal de Contas e do Ministério Público que junta a ele atua.

3.2 MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE EM NÚMEROS

Durante esse primeiro trimestre de 2014, o Ministério Público junto ao TCE-CE prolatou 584 pareceres escritos e orais, interpôs 3 recursos, protocolizou 9 petições iniciais de representações.

O Ministério Público de Contas, por seus membros, esteve presente e se manifestou em inúmeros processos submetidos a julgamento perante o Plenário e 1ª e 2ª Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

No 1º trimestre de 2014, foram realizadas:

- 09 Sessões do Tribunal Pleno, tendo sido apreciados 86 processos;
- 04 Sessões da 1ª Câmara, tendo sido apreciados 553 processos; e,
- 03 Sessões da 2ª Câmara, tendo sido apreciados 287 processos.

3.3 AÇÕES DE DESTAQUE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-CE

O Ministério Público de Contas do Estado apresenta, a título de amostragem, os seguintes processos de relevante interesse da sociedade cearense, nos quais houve a intervenção direta deste órgão ministerial:

Processo nº 03609/2013-7 – Trata-se de representação da empresa Nova Odes Construções e Incorporações Eireli ME, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face de possíveis irregularidades no processo licitatório regido pelo Edital de Concorrência Pública Nacional nº 20130002 – SCIDADES, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na elaboração de laudos de avaliação de imóveis em Fortaleza e na região metropolitana, de acordo com a área de atuação dos projetos rio Maranguapinho (PAC I e II), Cocó e Dendê.

A Representante se insurgiu contra a cláusula constante do item 06 (DAS PROPOSTAS TÉCNICAS – ENVELOPE “B”) do edital do certame, por entender que não são exigidos critérios objetivos de avaliação da metodologia e do plano de trabalho a serem apresentados pelos licitantes, em função da aplicação de notas (ruim, regular, bom e excelente), as quais ficam ao livre entendimento do avaliador, afrontando o disposto no art. 30, § 8º da Lei 8.666/93.

Este Órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência da representação (art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93), deixando, porém, de efetuar determinações ao responsável, já que o edital do certame foi devidamente ajustado, sem prejuízo de eventual apuração de fatos novos que possam vir a macular a licitação, ocasião em que o Tribunal poderá efetuar novo juízo sobre o procedimento licitatório.

Processo nº 01275/2001-5 – Trata-se da prestação de contas das senhoras Mônica Clark Nunes Cavalcante, Lúcia Maria Facundo e Maria das Graças Diógenes S. Melo, secretária da SEPLAN, supe-

rintendente administrativo-financeiro e gerente administrativo-financeiro, respectivamente, relativa ao exercício de 2000, submetida ao Tribunal para julgamento, nos termos do art. 71, II, da Carta da República c/c art. 1º, I, da Lei 12.509/95.

Este Órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, nos termos do art. 1º, I, 15, II e 17, da Lei nº 12.509/95 e pela aplicação de multa a cada um dos responsáveis pelas contas, em face de suas condutas praticadas com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Processo nº 05699/2010-1 – Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria do Esporte e Juventude- SEJUV, contra o senhor Gabriel de Mesquita Facundo, prefeito do município de Jucás, em face de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 128/2006 (fls. 20/24), no valor total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), o qual tinha por objeto o repasse de recursos à Prefeitura Municipal de Jucás, para a construção da quadra poliesportiva, com vistas ao maior desenvolvimento e aperfeiçoamento esportivo na área amadorista.

Este Órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas do senhor Gabriel de Mesquita Facundo, prefeito do município de Jucás, nos termos dos arts. 1º, I, 15, III, “a” e “c”, e 18, da Lei nº 12.509/95, condenando-o a ressarcir ao erário o valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), relativamente à primeira parcela do referido convênio que não houve a devida prestação de contas, devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, desde a data do repasse até o dia do efetivo recolhimento.

Processo nº 06218/2013-7 – Trata-se da apreciação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Contas dos Municípios, relativo ao 2º quadrimestre de 2013, de responsabilidade do senhor Francisco de Paula Rocha Aguiar.

Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento do RGF, para, no mérito, deixar assente que os autos não evidenciam extrapolação do limite de despesa com pessoal, estabelecido no art. 20, II, “d”, da Lei Complementar nº 101/00, com expedição de determinação ao responsável no sentido de que: a) na autuação dos relatórios dos quadrimestres vindouros, faça prova incontestada da publicação tempestiva do RGF em meio eletrônico, atestando o endereço de internet, data e horário da consulta, bem como que publique, em caráter permanente, no site do TCM, série histórica de todos os relatórios; e b) envide esforços junto ao chefe do Poder Executivo para que haja o cumprimento do disposto no art. 168 da Constituição Federal, no tocante ao repasse financeiro, no dia 20 de cada mês, dos créditos devidos.

Processo nº 07504/2009-3 – Cuida-se de representação formulada pela 9ª Inspeção, no intuito de averiguar supostas irregularidades no tocante a nomeações de oficiais de justiça “AD hoc” no âmbito do Tribunal de Justiça – TJ/CE, conforme veiculado na internet pelo site www.concursos.correio-web.com.br.

Este órgão do Ministério Público de Contas manifestou-se no sentido de que a presente representação fosse julgada procedente, para, com fundamento no art. 71, IX, da Carta da República, que o Tribunal assinasse prazo razoável e suficiente, estimado em 120 dias, para se fazer cessar a prática

ilegal de designação AD hoc de oficiais de justiça, devendo, nesse ínterim, serem providos todos os cargos de oficial de justiça, já criados por lei, bem assim serem implementadas medidas administrativas e políticas entre os chefes dos Poderes Judiciário e Executivo, com vistas à criação de novos cargos necessários a suprir as carências de todas as comarcas do Estado do Ceará, a serem ofertados em concurso público.

Processo nº 02934/2014-9 – Trata-se de representação, por meio da qual foi constatado que a viagem realizada pelo Governador do Estado do Ceará a alguns países europeus para o cumprimento de agenda funcional teve também fins particulares (gozo de férias na Europa após compromissos oficiais). O Procurador Gleydson Alexandre apurou irregularidades na forma do custeio das férias usufruídas pelo Governador do Estado, haja vista terem ocorrido durante viagem oficial feita à Europa. Por fim, propôs o referido Procurador de Contas que o Tribunal, diante da afronta à moralidade administrativa (art. 37, caput da Constituição Federal), impute a medida sancionadora cabível, qual seja, a multa constante do art. 62, inciso III da LOTCE.

Processo nº 02006/2014-1 – Por meio de denúncia encaminhada a este Parquet de Contas, procedeu-se à verificação de quatro convênios celebrados entre a SCIDADES e o Municípios de Tamboril/CE com o objetivo de realizar obras (infraestrutura, pavimentação e urbanização) em várias localidades situadas no referido Município, no valor total de R\$ 1.063.907,91, dos quais R\$ 893.411,19 advirão dos cofres estaduais. Verificaram-se diversas irregularidades no procedimento licitatório: instauração de único procedimento licitatório visando à execução das obras constantes nos 4 convênios; aglutinação de todas as obras em um único edital (e único lote); inúmeras cláusulas restritivas de competitividade do certame em alusão, ao arrepio dos princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Para tanto, foi requerida medida liminar no sentido de suspender qualquer repasse oriundo dos quatro convênios à Prefeitura de Tamboril, e no mérito requereu a anulação do procedimento licitatório e do respectivo contrato.

Processo nº 05526/2011-0 – Trata-se da inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 125/CIDADES/2010 consistente na construção de 200 (duzentas) unidades sanitárias para a população de baixa renda residente no Município de Chorozinho, no qual o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 122/2014, trazendo novos elementos aos autos, em face do teor do inquérito nº 780-CE que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Processo nº 05518/2011-0 – Trata-se da inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 126/CIDADES/2010 consistente na construção de 200 (duzentas) unidades sanitárias para a população de baixa renda residente no Município de Horizonte, no qual o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 119/2014, trazendo novos elementos aos autos, tendo em vista o teor do inquérito nº 780-CE que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

3.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a postura proativa assumida por este Ministério Público junto ao TCE-CE tem colaborado significativamente para o fortalecimento do controle externo, exercido pela Corte de Contas, e, conseqüentemente, com o bom e regular emprego das verbas públicas estaduais.

Com base nas atividades desenvolvidas ao longo do 1º trimestre de 2014, pode-se constatar a relevância do trabalho exercido por este Ministério Público junto ao TCE-CE na fiscalização do uso dos recursos públicos, bem como na salvaguarda dos interesses sociais, propiciando, assim, uma maior eficiência no controle externo da Administração Pública.